



PARECER REFERENCIAL

Parecer Jurídico. Nova lei de licitações e contratos administrativos contratação direta dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II da lei 14.133/2021.

I – Do Relatório.

Foi encaminhado a esta procuradoria pelo senhor diretor geral desta casa legislativa para emissão de parecer jurídico referencial **Processo administrativo nº 003/2025 – Dispensa nº 003/2025** acerca da possibilidade de aquisição/contratações de bens/serviços, por meio de dispensa de licitação com fundamentos no art. 75, inciso II da lei 14.133/2021.

É a síntese do necessário

Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que o parecer toma por base, os ditames elencados na lei 14.133/2021, sendo incumbência desta procuradoria opinar sob os aspectos estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

coisas bem;

Convém observar que a lei federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, ao regular o art. 37 XXI, da CF/88, especificou algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível a licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da lei 14.133/21. Tendo o legislador elencado determinadas situações em que a licitação pode ser afastada para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Nos moldes previstos no ar. 75, inciso, II da lei federal 14.133/21; com atualização de valores dada pelo decreto federal n.º 11.317, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02. **In Verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação;



II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 59,906,02, a licitação passou a ser dispensável a administração pública dos entes federativos de todos os Poderes.

Contudo ainda que se trate de contratação direta, far-se necessária formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa, a nova lei institui o sistema de dispensa eletrônica, com finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Entretanto o artigo 176 da lei federal 14.133/21 assim dispõe **IPIS VERBIS**:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia e documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Observa-se que foram cumpridas, cumpridas as disposições do parágrafo único do artigo 176 da lei 14.133/21.

Registre-se que foram os avisos de dispensa a licitação publicado no site oficial desta casa legislativa tempestivamente em obediência aos ditames do artigo 176 da lei 14.133/21. Deverá a CPL receber no mínimo três (03) propostas de diferentes empresas.

Ressalta-se que os autos devem conter toda a documentação necessária para o procedimento nos termos do artigo 72 da lei 14.133/21. Quanto aos documentos necessários a habilitação da empresa que apresente a melhor proposta, estes devem ser exigidos conforme disposição legal pela CPL.



III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta procuradoria opina pelo prosseguimento do feito por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos comandos legais alhures indicados

É o parecer;

Simonésia-MG, 27 de janeiro de 2025.

Ramon Mansur Muniz de Oliveira

Procurador Legislativo - OAB/MG 148.631